

A. I. N° - 206925.0030/01-0  
AUTUADO - CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO  
ORIGEM - INFASZ BONOCÔ  
INTERNET - 10.04.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 00113-02/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de auditoria de estoque, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Rejeitadas as preliminares de nulidade da multa aplicada na infração 02, e no mérito a infração está devidamente caracterizada, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2002, e reclama o valor de R\$ 9.373,90, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 941,56, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 5.538,58, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, relativo ao período de 01/01 a 16/04/2002, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, conforme documentos e demonstrativos às fls. 07 a 16.
- 2) Deixou de fornecer arquivos em meio magnético referente às informações de todas as operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, referente ao período de janeiro a março de 2002, sujeitando-se à multa no montante de R\$ 8.432,34, equivalente a 1% sobre o montante das operações de entradas e de saídas nos respectivos valores de R\$ 268.448,45; R\$ 401.020,85; e R\$ 173.766,35.

O sujeito passivo, no prazo legal, em seu recurso defensivo às fls. 22 a 29, alega que a autuação relativa à infração 02 violou simultaneamente o disposto nos artigos 39, III, do RPAF/99, 149, do C.T.N., e 5º, LIV, da Constituição Federal, impedindo-o de exercer o contraditório e a ampla defesa, pois o lançamento tributário foi efetuado sem a definição da matéria tributável, em razão do fato não ter sido descrito com clareza, precisão e objetividade. Aduz que não tem como saber do que realmente está sendo acusado, tendo em vista a existência do conectivo ou na descrição da infração que lhe foi imputada. Por conta disso, argüiu a nulidade da referida acusação fiscal, com fulcro no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, por entender que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração.

No mérito, o sujeito passivo alega que é improcedente a acusação fiscal de que cuida o item 01, tendo acostado ao seu recurso demonstrativos analíticos de movimentações dos produtos auditados acompanhados das cópias dos respectivos documentos fiscais de entradas e de saídas, conforme documentos às fls. 33 a 83. Quanto a infração 02, se ultrapassada a preliminar de nulidade, o autuado ressalta que desconhece qualquer irregularidade envolvendo a transferência de informações fiscais através do SINTEGRA, e que diante da dúvida na descrição do fato, ou seja, se a ocorrência decorreu em razão do sistema emissor do contribuinte ou do sistema receptor da SEFAZ, a questão deve ser interpretada a seu favor nos termos do artigo 112, II, do CTN.

Na informação fiscal às fls. 126 a 128, o autuante informa que o Auto de Infração foi lavrado através do Sistema de Emissão de Auto de Infração – SEAI, onde consta a descrição padrão que foi utilizada para a infração 02, dizendo que a mesma está em conformidade com o disposto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96. Esclarece que o motivo para aplicação da multa foi em virtude da falta de apresentação dos arquivos fiscais magnéticos quando solicitados, e a sua apresentação extemporânea sem o formato previsto em lei. Ressalta que de acordo com os recibos de entrega dos arquivos magnéticos anexados aos autos pelo autuado (docs. fls. 98 a 123), verifica-se que foram omitidas informações sobre o item de mercadoria (REGISTRO TIPO 54) em todos os arquivos magnéticos relativos ao período de maio de 2000 a janeiro de 2002. Com esse argumento, o autuante considera descabida a argüição de nulidade da infração 02, invocando o disposto no parágrafo único do artigo 18 do RPAF/99.

Quanto a infração 01, o autuante diz que em razão da falta de entrega dos arquivos magnéticos no padrão legal, a auditoria de estoques foi realizada manualmente com base nos documentos fiscais, e que a defesa fiscal não foi formulada nos termos do artigo 37 do RPAF/99. Mantém integralmente este item da autuação, sob o argumento de que o autuado não apresentou nenhum demonstrativo indicando as possíveis discrepâncias no levantamento quantitativo, e que toda a documentação apresentada na defesa foi devidamente considerada na ação fiscal.

Considerando que o autuado comprovou que realmente não foram computadas algumas notas fiscais, e consignadas outras indevidamente nas entradas e nas saídas, conforme documentos às fls. 41 a 83, o processo foi convertido em diligência, na pauta suplementar do dia 15/10/2002, para que o autuante procedesse as devidas alterações e inclusões, cujo preposto fiscal esclarece o motivo da aplicação da multa de que cuida o item 02, qual seja, pela apresentação dos arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, tendo demonstrado os valores das entradas e saídas omitidas que serviram de base para o cálculo da multa. Quanto ao item 01 objeto da diligência, o autuante anexou à sua informação fiscal novo demonstrativo de cálculo das omissões, apurando uma omissão de entradas (mercadorias não mais existentes em estoque), no valor de R\$ 2.343,18, com ICMS no valor de R\$398,34, conforme documentos às fls. 135 a 139.

O contribuinte autuado atendendo intimação da Infaz Bonocô interpõe novo recurso às fls. 145 a 147, reiterando seus argumentos anteriores de nulidade da infração 02, acrescentando no caso da infração 01 que as quantidades apuradas na diligência fiscal não procedem, pois a diferença de entradas de 05 Monitores decorre de não ter sido considerada a Nota Fiscal nº 502 (doc. fl. 149), e a Nota Fiscal nº 4273 (doc. fl. 150) foi lançada no item Tektronik Cart.Bastão como sendo saída ao invés de entrada. No caso da multa exigida no item 02 da autuação, o defendant salienta que a multa não se justifica visto que não agiu com o intuito de desobedecer ou fraudar as normas tributárias, ressaltando que a imputação por causar dúvida deve ser interpretada da maneira mais benéfica a seu favor, nos termos do art. 112, II, do CTN. Citou decisões do TIT de São Paulo, e do STF, referente a recursos conhecidos e providos, para relevar a imposição de multas, sob o entendimento de que os contribuintes não teriam agido com dolo, fraude ou simulação.

O autuante em nova informação fiscal à fl. 164, declara que considerando as notas fiscais apresentadas pelo autuado às fls. 149 e 150, o levantamento quantitativo passa a não indicar a ocorrência de qualquer diferença que possa ensejar a cobrança do imposto lançado na infração 01. Quanto à infração 02, o autuante reafirma seu procedimento dizendo que houve má fé do contribuinte, cujos valores do cálculo da multa permanecem os mesmos conforme indicados na fl. 134.

O autuado ao tomar conhecimento de nova informação fiscal reitera a sua afirmação de que não agiu de má fé, pois conforme foi verificado pelo autuante foram examinadas todas as notas fiscais relativas às operações de todo o período auditado e nada detectou quanto a omissões de entradas ou saídas, ou a qualquer outro procedimento que contivesse indícios de sonegação ou evasão fiscal. Frisa que as inconsistências detectadas nas remessas dos arquivos magnéticos decorreram unicamente de problemas técnicos, e que deve ser relevada a multa por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário Estadual, sob pena de violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. O autuado anexou ao seu recurso um disquete com dados em formato TXT para sanar a irregularidade quanto à transferência de arquivos via SINTEGRA.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 174, esclarece mais uma vez o motivo para a aplicação da multa, frisando que foi dada ao contribuinte a oportunidade antes da lavratura do Auto de Infração de sanar a irregularidade constatada nos arquivos magnéticos, e que inclusive foi dificultada pelo mesmo a apresentação dos documentos fiscais necessários ao levantamento fiscal. Conclui que o seu procedimento fiscal está abalizado pela lei, citando o artigo 113, parágrafo 3º do CTN.

## VOTO

Na análise das peças que compõe o processo, verifica-se que a exigência fiscal de que cuida a lide está representada por duas infrações: o débito da infração 01 refere-se a ICMS apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto (período de 01/01 a 16/04/02), com base na constatação de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, conforme documentos e demonstrativos às fls. 07 a 16. Já a infração 02, refere-se a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em virtude do autuado ter deixado de fornecer arquivos em meio magnético referente às informações de todas as operações ou prestações realizadas, ou entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

Quanto a preliminar de nulidade da infração 02, argüida na defesa pelo sujeito passivo, tenho a observar que realmente o conectivo “ou” na descrição da autuação, poderia ensejar que o lançamento tributário não permitiria ao sujeito passivo saber exatamente o motivo pelo qual foi aplicada a multa. Contudo, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 do RPAF/99, *in verbis*: “As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo”. No caso, por decisão desta Junta, embora o autuante já tivesse esclarecido na informação fiscal o real motivo da autuação, mesmo assim, o processo foi convertido em diligência para melhor esclarecimento e informação de que forma foram apurados os valores das entradas e das saídas que serviram de base de cálculo da multa aplicada, cujo resultado foi devidamente submetido a apreciação do sujeito passivo, sendo-lhe concedido o prazo previsto no citado dispositivo regulamentar para o seu pronunciamento. Diante disso, considero que o autuado teve todas as condições de exercer a ampla defesa e o contraditório, como aliás o fez em seus sucessivos recursos demonstrando o perfeito entendimento da acusação que lhe foi imputada, razão porque, rejeito a preliminar de nulidade argüida por não se enquadrar no inciso IV, do artigo 18, do RPAF/99.

No mérito, quanto a infração 01, analisando-se os documentos acostados aos autos pelo autuado em seus recursos, em especial os esclarecimentos feitos pelo autuante, em atendimento à diligência solicitada por esta Junta, verifica-se que realmente o autuante computou erroneamente na auditoria de estoques várias notas fiscais de entradas e de saídas, e computou algumas notas fiscais de saídas como se fossem de entradas, a saber:

**TETRONIX CART BASTÃO CERA (PHS-850 (5AMAR+2PRGRT)**

ENTRADAS - não foram incluídas as Notas Fiscais nºs 4217, 505 e 506 (docs. fls. 45, 46 e 47); foram consignadas indevidamente as Notas Fiscais de Saídas nºs 4305, 4306 e 4307 (docs. fls. 81, 82 e 83).

SAÍDAS - não foram incluídas as Notas Fiscais nºs 4305, 4306 e 4307 (docs. fls. 81, 82 e 83).

**TETRONIX CART BASTÃO CERA (PHS-850 (5MAGT+2PRGRT)**

ENTRADAS - não foram incluídas as Notas Fiscais nºs 4217, 505 e 506 (docs. fls. 45, 46 e 47); foram consignadas indevidamente as Notas Fiscais de Saídas nºs 4305 e 4307 (docs. fls. 81 e 83).

SAÍDAS - não foram incluídas as Notas Fiscais nºs 4305 e 4307 (docs. fls. 81 e 83).

**TETRONIX CART BASTÃO CERA (PHS-850 (5AMAR+2PRGRT)**

ENTRADAS - não foram incluídas as Notas Fiscais nºs 472, 4217 e 505 (docs. fls. 44, 45 e 46); foram consignadas indevidamente as Notas Fiscais de Saídas nºs 4305, 4306 e 4307 (docs. fls. 81, 82 e 83).

SAÍDAS - não foram incluídas as Notas Fiscais nºs 4305 e 4307 (docs. fls. 81 e 83).

**TETRONIX CART BASTÃO CERA (PHS-850 (5CYA+2PRGRT)**

SAÍDAS - foi consignada indevidamente nas saídas a Nota Fiscal nº 4273, por se tratar de entrada de mercadoria (doc. fl. 13).

**MONITOR SVGA COLOR 15" V 520**

SAÍDAS - não foi incluída a Nota Fiscal nº 4231 (doc. fl. 64) e a Nota Fiscal nº 0502 (doc. fl. 149).

Desta forma, ante o reconhecimento do autuante de que realmente cometeu os equívocos apontados pelo autuado, considero que foi elidida a acusação fiscal deste item da autuação.

Quanto a infração 02, a multa por descumprimento de obrigação acessória foi aplicada em razão da apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro a abril de 2002, omitindo informações sobre os registros tipo 54.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias, cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo.

No caso em apreciação, conforme foi devidamente esclarecido pelo autuante, considerando que o real motivo para aplicação da multa foi a apresentação dos arquivos fiscais magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, conforme demonstram os documentos às fls. 92 a 123, inclusive não foi negado tal fato pelo autuado, considero que é devida a multa, pois nos autos não existem elementos para se aferir se o contribuinte agiu ou não dolosamente. Além do mais, nos termos dos arts. 136 do CTN, § 2º do 40 da Lei nº 7.014/96 e § 1º do 911, do RICMS/97, a responsabilidade por infração à legislação tem caráter objetivo, independendo da vontade, isto é, do elemento subjetivo da conduta do agente.

Quanto ao valor da multa, restando caracterizado o cometimento da infração, o mesmo foi calculado corretamente com base nas operações de entradas e de saídas, conforme demonstrado à fl. 134, e está de acordo com o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0030/01-0, lavrado contra **CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$8.432,34**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR